

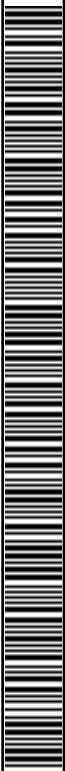


**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185.**

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ  
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação  
Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência,  
em cumprimento à intimação de mov. 5842, expor e requerer o que segue.

Ao mov. 5585, este d. Juízo determinou que as Recuperandas  
se manifestassem sobre *“a realização de parcelamento junto a  
Procuradoria da Fazenda Nacional”*, bem como acerca *“do plano de  
equacionamento do passivo municipal”*.





Em relação ao primeiro item, informa-se que foram protocoladas, em 23 de dezembro de 2021, as propostas de Transação Tributária Individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Considerando a delicada situação financeira das Recuperandas, os pedidos incluíram, para os débitos não previdenciários, os seguintes benefícios: (i) moratória de 12 meses após a assinatura do Termo; (ii) descontos de 70% sobre o valor total de cada inscrição, limitados à redução de juros, multas e encargos legais; (iii) parcelamento de até 120 meses; e (iv) pagamento em parcelas progressivas.

Quanto aos previdenciários, em razão de restrições legais, foram mantidos os percentuais de desconto e o pagamento em parcelas progressivas, todavia, com parcelamento limitado a 60 meses e a ausência de moratória.

Destaque-se, ainda, que as partes agendaram reunião no dia 15 de fevereiro, conforme e-mail anexo, com o objetivo de discutir os termos e as cláusulas do acordo de transação.

Quanto aos débitos municipais, destaque-se que não se identificou, no âmbito do Município de Curitiba, qualquer parcelamento específico voltado para as empresas em recuperação judicial. Também não há a possibilidade de firmar acordo de transação ou aderir a parcelamento especial que disponha de descontos sobre os juros e as multas aplicados.

Nesses casos específicos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender pela impossibilidade de exigência da certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 57 da



Lei n.º 11.101/2005. O entendimento foi unificado por meio do julgamento, pela **Corte Especial**, do Recurso Especial n.º 1.187.404/MT.

No voto vencedor, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, expôs que *“nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho”*. Em outras palavras, **os princípios positivados no artigo 47 devem, em todos os casos, nortear o trabalho do operador do direito na análise do microsistema da recuperação judicial.**

Foi justamente baseado nessa premissa que o Ministro, acompanhado pela integralidade de seus pares, concluiu que *“a interpretação literal do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto”*.

Ora, considerando a alta carga e a complexidade do sistema tributário brasileiro, a existência de volumosas dívidas fiscais é a regra entre as empresas que passam por crise econômico-financeira. A exigência de que estas sociedades apresentem certidões de regularidade fiscal, **relativas a entes da federação que não concedem qualquer instrumento apto a auxiliar o soerguimento da atividade**, enquanto há sacrifícios de todos os demais credores para alcançar o ponto de equilíbrio para quitação do passivo global, **conflagra situação desarrazoada e desproporcional.**





Nesse sentido, pertinente a observação do Ministro Relator ao destacar que **a determinação do art. 57 “não satisfaz o interesse nem da empresa nem dos credores, incluindo aí o Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação (...).”**

O entendimento exposto seguiu como paradigma na Corte Superior, baseando inúmeras decisões sobre o tema. A título de exemplo, confira-se recente acórdão da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.**

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos





credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. (...).

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) (grifou-se)





Ainda no mesmo sentido, desta vez com relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

No âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de que a matéria é infraconstitucional já foi realizado na Reclamação n.º 43.169/SP. Segundo o Ministro Dias Toffoli, “*a ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais (...) não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional*”.

O mesmo entendimento pode ser vislumbrado na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 46, por meio da qual se declarou a







incompetência da Corte Suprema para analisar suposta antinomia entre normas do microsistema recuperacional e do Código Tributário Nacional.

Há, portanto, **cenário pacífico nas cortes superiores no sentido de que o artigo 57 da LREF, por contrariar a carga principiológica da própria Lei, não pode ser exigido como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.**

Sendo assim, não obstante o intuito de regularização do passivo municipal, entende-se que a ausência do oferecimento das condições adequadas para tanto é fator determinante para a possibilidade de homologação do PRJ sem a CND ou CPEN.

Diante do exposto, requer-se:

- a) A homologação do plano de recuperação judicial considerando o protocolo da proposta de transação individual para empresas em RJ (art. 10-C da Lei n.º 10.522/2002);
- b) O reconhecimento da impossibilidade de exigência da regularidade fiscal municipal, em razão da ausência de lei de parcelamento ou transação especial para empresas submetidas à recuperação judicial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.





Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

